

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS - CESREI
FACULDADE REINALDO RAMOS - FARR
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

ROBSON ANDRADE ROMÃO

**AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA EFEITOS E CONSEQUÊNCIA NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO**

Campina Grande – PB

2018

ROBSON DE ANDRADE ROMÃO

**AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA EFEITOS E CONSEQUÊNCIA NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO**

Trabalho Monográfico apresentado à
Coordenação do Curso de Direito da
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR,
como requisito parcial para a obtenção do
grau de Bacharel em Direito pela referida
instituição.

Orientador: Valdecir Feliciano Gomes.

Campina Grande – PB

2018

R761a Romão, Robson Andrade.
Audiência de custódia efeitos e consequência no ordenamento jurídico brasileiro / Robson Andrade Romão. – Campina Grande, 2018.
50 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2018.
"Orientação: Prof. Me. Valdeci Feliciano Gomes".

1. Direitos Humanos. 2. Audiência de Custódia. 3. Processo Penal.
I. Gomes, Valdeci Feliciano. II. Título.

CDU 347.633(043)

ROBSON DE ANDRADE ROMÃO

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA EFEITOS E CONSEQUÊNCIAS NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Aprovada em: 19 de junho de 2018.

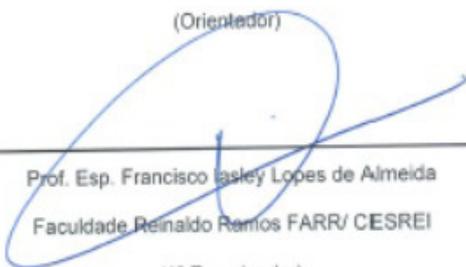
BANCA EXAMINADORA



Prof. Ms. Valdeci Feliciano Gomes

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(Orientador)


Prof. Esp. Francisco Wesley Lopes de Almeida

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(1º Examinador)



Prof. Esp. Felipe Augusto de Melo Torres

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(2º Examinador)

DEDICATÓRIA

Dedico o presente trabalho à meus pais, à minha esposa Polliana Barros, ao professor e orientador Valdeci Feliciano Gomes, e à amiga Rhávila Rachel.

AGRADECIMENTOS

A Deus, autor da minha fé

Porque Ele e por Ele, e para Ele, são todas as coisas; glória, pois, a Ele eternamente. Amém.

Romanos 11: 33-36

RESUMO

O presente trabalho versa sobre a audiência de custódia na qual o Brasil tornou signatário no ano de 2015 com base na resolução 213 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Este projeto foi implementado com o objetivo de que as medidas cautelares sejam apresentadas com mais prudência sendo aplicada somente quando houver uma real necessidade, esta medida vem barrando o excesso punitivo praticado pelo poder do Estado e garantindo ao preso sua integridade física e moral pois esse tratado preza pela dignidade da pessoa humana. O sistema carcerário Brasileiro vem passando por momentos de superlotação e esse projeto visa amenizar essa problemática. Com o estudo deste trabalho proponho fazer uma análise dos objetivos e eficácia no contextos nacional, regional e Estadual para isso é necessária a pesquisa e exposição de dados referentes as audiências para que seja feita uma análise crítica e esclarecedora sobre o instituto. Apesar de ser um tema controverso na doutrina e na opinião pública, a audiência de custódia está em expansão pelo Brasil e o debate acadêmico não pode fechar os olhos para sua importância. Para melhor esclarecimento usarei a abordagem quantitativa e pesquisa bibliográfica documental.

Palavras-chave: Audiência de Custódia, Prisão, Direitos Humanos, Garantias, Processo Penal, Encarceramento.

ABSTRACT

This paper deals with the custody hearing in which Brazil became a signatory in 2015 based on Resolution 213 of the National Justice Council (CNJ). This project was implemented with the objective that the precautionary measures be presented with more prudence being applied only when there is a real necessity; this measure is barring the punitive excess practiced by the power of the State and guaranteeing the prisoner its physical and moral integrity since this treaty dignity of the human person. The Brazilian prison system has been going through times of overcrowding and this project aims to soften this problem. With the study of this work, I propose to make an analysis of the objectives and effectiveness in the national, regional and State contexts for this it is necessary to research and exposition of data referring to the audience for a critical and clarifying analysis about the institute. Although it is a controversial topic in doctrine and public opinion, the custody hearing is expanding in Brazil and the academic debate cannot close the eyes to its importance. For better clarification, I will use the quantitative approach and bibliographic documentary research. The present work deals with.

Keywords: Custody Hearing, Prison, Human Rights, Guarantees, Prosecution, Imprisonment.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
CAPÍTULO I	14
1. DA PRISÃO E DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS	14
1.1 PRISÃO EM FLAGRANTE	14
1.2 PRISÃO PREVENTIVA	16
1.3 PRISÃO TEMPORÁRIA	17
1.4 MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO	17
1.5 DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS	19
CAPÍTULO II	21
2. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA CONCEITOS E ASPECTOS LEGAIS.	21
2.1 SUAS CONSEQUÊNCIAS NO PROCESSO PENAL	24
2.2 OBJETIVOS DA PL Nº 554/11	27
2.3 PROJETO QUE REGULAMENTA A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA	29
CAPÍTULO III	37
3. REPERCUSSÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA	37
3.1 NÍVEL NACIONAL – BRASIL	37
3.2 NÍVEL REGIONAL – NORDESTE	40
3.3 NÍVEL ESTADUAL – PARAÍBA	43
CONSIDERAÇÕES FINAIS	47
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	49

INTRODUÇÃO

Diante dos constantes problemas pelo qual passa o sistema prisional brasileiro, tratar sobre audiências de custódia, termina sendo recorrente e necessário no debate acadêmico. No Brasil, o que vem sendo discutido é se haveria uma forma menos desonroso, que não ferisse tanto o princípio da dignidade da pessoa humana e que seja realmente eficaz.

Diante do fato da detenção ser a última alternativa, pois é utilizada somente quando outras medidas cautelares forem insuficientes para controlar o criminoso, surgem alternativas e meios para evitar o encarceramento. Sendo um desses a Audiência de Custódia, que foi instituída, como sendo um instrumento processual que ordena que todo preso em flagrante delito, deverá ser encaminhado a presença da autoridade judicial, no menor prazo possível para que esta avalie a legalidade da prisão e a necessidade de sua manutenção, com a finalidade de proteger a integridade física e psíquica do custodiado.

Esse procedimento na qual o preso será encaminhado sem demora à presença de uma autoridade judicial encontra amparo no ordenamento jurídico internacional e pretende, além de exercer controle sobre a população carcerária, prevenir a ocorrência de abusos e tortura quanto à prisão em flagrante. Nesse sentido, trata-se de um dispositivo previsto pelo Pacto de São José da Costa Rica e o mesmo é utilizado em diversos países, obtendo resultados positivos. Entretanto, no Brasil, só foi implementado no ano de 2015 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Todavia, a falta de estrutura estatal e a precária composição do poder Judiciário podem colocar em risco a imparcialidade do julgador e o sistema acusatório, ao conduzir-se o autuado em flagrante ao Juiz que instruirá e julgará a ação penal.

A discussão deste tema surge sobre a efetividade destas medidas no Brasil e os efeitos de sua implantação. É notória a necessidade de uma reestruturação no nosso sistema penal brasileiro e não deixando de observar a realidade do nosso País, sendo que o Poder Judiciário não conta com uma estrutura para efetivar essa medida. É nítido que não há nos Tribunais um número de Magistrados suficiente

para suportar a demandas existentes. O nosso judiciário já vive superlotados de processos, os quais demoram anos para serem analisados pelos juízes, sendo assim, para que acrescentar mais essa função a nossos juízes? Pois que, o delegado de polícia poderia cumprir com essa diligência.

Ao passo que, se, todavia, nosso ordenamento jurídico estivesse pronto para receber esse novo sistema que está sendo implantado, seria de grande relevância aos olhos dos Direitos Humanos, pois o sistema carcerário brasileiro, na maioria dos aspectos, chega a ser cruel e desumano com o apenado, em razão do número altíssimo de encarcerados, que a depender do caso específico, estes poderiam está cumprindo outras medidas cautelares, imposta na própria audiência de custódia.

Nessa perspectiva, o presente trabalho visa apresentar os desafios quanto a efetivação dos direitos convencionais supracitados, assim como proposições e adaptações da prática forense penal a nova realidade exigida pela implantação da “Audiência de Custódia”, na resolução 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça.

Têm-se como questões-problema desta pesquisa: É realmente necessária a audiência de custódia para o preso? Em caso afirmativo, quais os efeitos do trâmite da audiência de custódia? Qual a eficácia da audiência de custódia? É realmente verificada, na audiência de custódia, a integridade física do preso?

O objetivo dessa pesquisa é avaliar os efeitos positivos que foram alcançados com o emprego da inclusão social, objetivando se o réu está de fato respeitando as medidas impostas a ele; visando assim analisar qual o real impacto na vida dos apenados/indiciados, bem como, na sociedade que esse indivíduo está integrado.

Para o presente trabalho, a metodologia utilizada inicialmente é o método histórico evolutivo e comparativo, no sentido de entender os objetivos da inclusão das novas medidas cautelares e da comparação com as transformações com as antigas disposições do código de processo penal. Em seguida, será utilizado o método dedutivo, ou seja, seguirá à análise geral/universal do sistema jurídico nacional, relacionados às medidas, com ênfase nas principais características, onde será esplanada a sua forma de aplicação.

No que diz respeito à abordagem, será utilizado à quantitativa, tendo em vista, o *corpus* da pesquisaserá composto por estatísticas e dados oficiais divulgados no site do CNJ.

Desta feita, no decorrer da pesquisa, veremos que a audiência de custódia não é uma mera e simples apresentação ao Poder Judiciário Brasileiro, visto que se for bem aplicada, o número de encarcerados será indubitavelmente menor, demonstrando que a prisão será a última alternativa no nosso ordenamento jurídico penal.

CAPÍTULO I

1. DA PRISÃO E DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

Quando o assunto é prisão, aparece no imaginário popular e no discurso da mídia a ideia do cárcere, mas o estudo do tema revela que a prisão assume o significado amplo. Nesse primeiro capítulo será apresentada as diversas modalidades de prisão.

1.1 PRISÃO EM FLAGRANTE

A Pressão em flagrante é uma medida restritiva de liberdade, na qual tem natureza cautelar, e sua aplicação independe de ordem judicial, pois, esta medida deverá ser aplicada a todo o indivíduo que é surpreendido cometendo, ou logo após cometer um crime ou uma contravenção penal.

A prisão em flagrante tem caráter administrativo justamente porque dispensa ordem judicial expressa e fundamentada para tanto, nos termos do art. 5º, inciso LXI, da Constituição Federal. Isso se deve ao fato de que a prisão em flagrante pode ser observada de maneira manifesta, evidente por qualquer pessoa do povo, dispensando-se portanto, a análise por parte de um juiz de direito. Já em um segundo momento, essa modalidade de prisão deverá ser submetida à análise judicial da sua legalidade, caráter judicial (ALVES, 2011, p. 77).

No mesmo sentido, Nestor Távora (2009, p. 462) completa que:

Tendo em vista que na doutrina prevalece o entendimento de que a prisão em flagrante tem natureza jurídica de ato complexo, no sentido de que ela seria um ato administrativo na origem, sendo judicializada ao final.

Já o doutrinador, Guilherme Nucci afirma que o ato de prisão em flagrante tem caráter de uma medida cautelar, em que houve a visão de um ato ilícito, ou seja, uma mera convicção de algum fato que venha parecer do tipo penal.

A natureza jurídica da prisão em flagrante é de medida cautelar de segregação provisória do autor da infração penal. Assim, exige-se apenas a aparência da tipicidade, não se exigindo nenhuma valoração sobre a ilicitude e a culpabilidade, outros dois requisitos para configuração do crime (NUCCI, 2012, p. 589).

No entanto, embora o princípio da insignificância retire a tipicidade do crime, não se admite que a autoridade policial deixe de efetivar a prisão em flagrante com base nesse motivo, pois tal princípio deve ser analisado exclusivamente pelo magistrado.

A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXI, dispõe ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei (BRASIL, 1988).

Determinadas cautelas especiais devem ser cumpridas para o eficaz domínio jurisdicional da prisão em flagrante, dentre elas, a obrigatoriedade de comunicação imediata desta prisão e do local onde o preso se encontra ao juiz competente, ao Ministério Público e à família do preso ou à pessoa por ele indicada. Em até 24 horas após a efetivação da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o agente não informe o nome de seu advogado, cópia dos autos para a Defensoria Pública. Tendo em vista a obrigatoriedade, determina a entrega da nota de culpa ao preso, no mesmo prazo de 24 horas, mediante recibo, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os das testemunhas, esse e o entendimento de Guilherme Nucci ao se pronunciar da seguinte forma:

A nota de culpa é o documento informativo oficial, dirigido ao indiciado, comunicando-lhe o motivo de sua prisão, bem como o nome da autoridade que lavrou o auto, da pessoa que o prendeu e o das testemunhas do fato (NUCCI, 2012, p. 603).

Tendo vista a obrigatoriedade, determina a entrega da nota de culpa ao preso, no mesmo prazo de 24 horas, mediante recibo, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os das testemunhas.

1.2 PRISÃO PREVENTIVA

A prisão preventiva só será imposta quando o cerceamento da liberdade for realmente necessário para que se alcance os objetivos descritos no CPP. Se for possível alcançar o mesmo resultado com uma das medidas cautelares previstas nos artigos 319/320 do CPP, a prisão não poderá ser imposta. Para a decretação, deve existir prova da existência do crime e de indício suficiente de autoria (*fumus boni iuris*). A prisão preventiva não tem prazo, e pode ser mantida enquanto houver motivo para a sua manutenção, Guilherme Nucci (2012, p. 604), afirma que:

A prisão preventiva é uma medida cautelar de constrição à liberdade do indiciado ou réu, por razões de necessidade, respeitados os requisitos estabelecidos em lei. Ademais, deixando de existir o motivo que ensejou a sua decretação, o juiz deverá revogá-la imediatamente, voltando a surgir motivo, o juiz pode novamente decretá-la.

Sobre a legitimidade para o estabelecimento da referida modalidade prisional, pode ser decretada pelo juiz, de ofício, no decorrer da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante, ou do assistente de acusação, ou por representação da autoridade policial, em qualquer fase processual (artigo 311, Código de Processo Penal).

Pra uma prisão preventiva ser decretada, e indispensável a fundamentação da decretação desta, pois o não fundamento deste ato, acarretaria em uma usurpação nos seus direitos, que o código de processo penal nos garante, que ao ser decretada a prisão preventiva a mesma venha fundamentada. Pois assim o agente terá como se defender de tão acusação. Assim Aury Lopes fala que:

A conversão da prisão em flagrante em preventiva não é automática e tão pouco despida de fundamentação. Esta deverá apontar, além do *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, os motivos pelos quais o juiz entendeu inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas do art. 319, cuja aplicação poderá ser isolada ou cumulativa (LOPES JR., 2013, p. 824).

A decisão que decretar a prisão preventiva exige fundamentação legal, sob risco de ofender o princípio da presunção de inocência. Desta decisão interlocutória

não há recurso previsto, restando apenas a possibilidade de ser atacada através de Habeas Corpus.

1.3 PRISÃO TEMPORÁRIA

A Prisão temporária tem sua base legal na Lei n 7.960 de 20 de dezembro de 1989, na qual foi criada através de uma medida provisória, esta prisão é uma medida cautelar de natureza processual, designada a proporcionar as investigações em crimes graves no período do inquérito policial. Esta medida será impetrada quando, quando o indiciados não tiver residência fixa ou quando não falar os elementos necessários para a sua identidade. Tal prisão tem o prazo de cinco dias podendo ser prorrogada por mais cinco, não podendo permanecer em cárcere após este prazo legal.

Eugenio afirma que:

Com relação à prisão temporária, tem-se no ordenamento jurídico que ela “se trata de uma prisão cuja finalidade é a de acautelamento das investigações do inquérito policial, consoante extrai o artigo 1º, I da Lei no. 7.960/1989, no que cumpriria a função de instrumentalidade, isso é, cautela. E será ainda provisória, porque tem sua duração expressamente fixada em lei, como se observa de seu artigo 2º156 e também do disposto no art. 2º, § 4º, da Lei no. 8.072/90157 (Lei dos Crimes Hediondos)”. (PACELLI, 2013, p. 563).

O ideal é que esta medida seja demandada quando existir fortes indícios de autoria do crime ou participação em crimes dolosos, ou cárcere privado sequestro, extorsão mediante sequestro, roubo, estupro, rapto, entre outros crimes elencado no artigo 1º, III da Lei número 7.960/89, pois evita que o réu continue a cometer tais crimes e que ele venha atrapalhar o curso das investigações destruindo provas ou ameaçando testemunhas.

1.4 MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO

As Medidas alternativas a prisão estão previstas na Lei nº12.403/2011, esta lei trouxe importantes modificações com relações a liberdades provisórias. E o código de processo penal no seu artigo 319 prevê estas medidas que são:

I-Comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixados pelo Juiz, para informar e justificara as atividades;

II-proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deve o indiciado ou acusado permanecer distantes desses locais para evitar o risco de novas infrações;

III-proibição de manter contato com pessoa determinada, quando, por circunstancias relacionada ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;

IV-proibição de ausenta-se da comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para investigação ou instrução;

V-recolhimento domiciliar nos períodos noturno e nos dias de folga, ou quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixo;

VI-suspensão de exercícios de atividades públicas ou de atividade natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a pratica de infrações penais;

VII-internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (artigo 26 CP) e houver risco de reiteração;

VIII-fiança, nas infrações que admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamentos em caso de reincidência injustificada a ordem judicial;

IX- monitoração eletrônica.

Essas medida alternativas a prisão visam afetar o mínimo possível a vida do cidadão porém sobre ele não há nenhuma condenação criminal transitada e julgada, e devem resguardar a dignidade da pessoa humana e as garantias fundamentais. Para aplicação desta medida deverá se analisar sua real necessidades e a presença do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis* e serão aplicadas sempre baseando-se no princípio da proporcionalidade.

Nesse mesmo sentido Guilherme Nucci (2013,118) afirma que:

O rol das medidas cautelares, alternativas a prisão, podendo significar uma mudança de mentalidade dos operadores do Direito e também no quadro prisional brasileiro. Muitos acusados, que merecem alguma tipo de restrição em sua liberdade, pelo fato de estarem respondendo a processo-crime, em virtude da pratica de

crime grave, não precisam, necessariamente, seguir para o cárcere fechado. Por vezes, medidas alternativas serão suficientes para atingir o desiderato de mantê-lo sob controle e vigilância.

Tais medidas poderão ser aplicadas cumulativamente ou isolada, e pode ser decretada de ofício pelo Juiz a qualquer tempo ou a requerimento do Ministério Público, essa medida também pode ser solicitada pelas partes ou no curso da investigação criminal. De qualquer forma, é condição para a sua decretação que a infração preveja, cumulativa ou alternativamente, pena privativa de liberdade.

Neste sentido Lopes, Jr.(2013, p. 862)

As medidas cautelares diversas da prisão não podem ser banalizadas e servir para aumentar a intervenção penal de forma injustificada. Além disso, não se pode desprezar a gravidade das restrições que elas impõem. Objetivo de tais medidas e reduzir o campo de incidência da prisão cautelar e não criar um maior espaço de controle estatal sobre a liberdade individual.

Neste sentido Lopes Júnior afirma que, essas medidas não devem ser usadas e utilizadas apenas como uma forma de desafogar o sistema prisional brasileiro, visto que tais medidas cautelares servem para evitar as reincidências das prisões, tratando a pessoa do preso com tal respeito pois o mesmo ainda não tem condenação em trânsito julgando.

1.5 DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

A partir do momento que os Brasil se tornou signatário aos pactos internacionais, pactos esse acima citado, ele assumiu o compromisso de proteger e defender os direitos e garantias da pessoa humana, incluído a pessoa do preso. Portanto a Audiência de custódia apresenta-se como uma ferramenta protetora das garantias constitucionais, sendo utilizada como um meio de exonerar a prática de condutas abusivas pelo Estado.

A constituição brasileira de 1988 concede ao detento algumas garantias constitucionais relativo as medidas cautelares, com objetivo de conter abusos e

instituir meios protetivos para evitar que a pressão venha colocar o apenado em situações que não estejam estritamente prevista em lei. (BADARÓ,2014)

Todas estas garantias estão instituídas no artigo 5º incisos LXI a LXVI segue:

LXI-ninguém será presa senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judicial competente, salvo no casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definido em lei

LXII- a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e a família do preso ou a pessoa por ele indicada;

LXIII- o preso será informado de seu direito entre os quais de permanecer calado, sendo-lhe assegurado a assistência da família e de advogado;

LXIV- o preso tem direito a identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV- a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciaria

LXVI-ninguém será levada a prisão ou nela mantida, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança; (Constituição Federal art.5º, direitos e garantias fundamentais).

Fazendo um breve analise do artigo 5º da constituição brasileira é claro observar que em nenhum momento foi instituído que o preso deverá ser encaminhado a presença de uma autoridade judiciaria, logo esta previsão está contida no pacto são José da costa Rica no seu artigo 7 item 5. Todas as garantias processuais penais contidas na Convecção América fazem parte hoje do sistema constitucional brasileiro, visto que as convenções tem o mesmo poder hierárquico das normas inscritas na lei maior. Sendo assim podemos afirmar que uma completa a outra e que sua utilização deverá ser analisado e utilizado quando for para assegurar os direito fundamentais. (GRINOVER, Ada Pellegrini, GOMES FILHO, Antônio Magalhaes, As nulidades no Processo Penal, 2009)

CAPÍTULO II

2.AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA CONCEITOS E ASPECTOS LEGAIS.

Em 1966, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos foi amparado pela Resolução n. 2.200-A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, com o intuito de aumentar o rol dos direitos na Declaração Universal dos Direitos Humanos, que confirmou com a Resolução n. 43/173, de 09 de dezembro de 1988, que estabeleceu alguns Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Submetidas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão.

A audiência de custódia recebeu reforço no ano de 1969 com a Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, em seu artigo 7º item 5: “Toda pessoa detida, deve ser apresentada, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais”.

É sabido que o tratado de San Jose da Costa Rica foi recepcionado pelo Brasil no ano de 1992. Tal fato ganha importância quando o Supremo Tribunal Federal aduz que os tratados internacionais na qual o Brasil é signatário adentra no nosso ordenamento jurídico com força de norma supralegal, sendo assim os tratados hierarquicamente só fica abaixo da norma constitucional.

O Brasil se tornou signatário deste tratado no ano de 1992, porém apenas no ano de 2015, o Conselho Nacional de Justiça em união com o Ministério Público e o Tribunal de Justiça de São Paulo criaram o projeto Audiência de Custodia para que o Preso que for autuado em flagrante delito seja apresentados sem demora a um juiz de Direito.

A partir disso, como destaca Pacelli (2017), o governo brasileiro ficou obrigado a cumprir o disposto no Pacto San José da Costa Rica, além de outros tratados que passou a trazer garantias quanto a integridade daqueles que eram conduzidos a uma autoridade judiciaria, podemos tomar como exemplo o Pacto internacional sobre Direitos Civis e Políticos, promulgado pelo Decreto 592/92.

O surgimento da audiência de custódia atende, assim, uma tendência internacional de proteção e de combate a ilegalidade no ato da condução de qualquer preso até a presença de um Juiz. Sobre a finalidade e didática do instituto da audiência de custódia, Pacelli (2017, p. 554) afirma que:

O intuito é averiguar possíveis ilegalidades relativas a prisão em si ou ao tratamento sofrido pelo detido enquanto em custódia da autoridade policial. Além disso, não deixa de ser uma primeira oportunidade para que este se manifeste a respeito do ocorrido, podendo a prisão ser então mantida, relaxada ou até mesmo substituída por medidas cautelares diversas (PACELLI, 2017, p. 554).

Referente ao texto em epígrafe, é importante destacar que no Brasil, historicamente, a população mais carente nunca teve o mesmo tratamento dado aqueles que têm condições de contratar bons advogados para fazer sua defesa em tempo hábil. Com isso, a Audiência de Custódia é um meio de evitar possíveis ilegalidades na condução de um preso, pois sendo apresentado ao Juiz logo após o decretar de sua prisão, o preso poderá ter voz e relatar qualquer constrangimento causado a sua pessoa.

O Brasil é o terceiro país com maior número de encarcerados do mundo, ficando atrás apenas dos Estados Unidos e China, sendo que 41% dessa população carcerária são presos provisório, diante desta superlotação, o sistema penitenciário brasileiro não consegue cumprir o dever de ressocialização. Nesse cenário falido surge a audiência de Custódia como um remédio para sanar tal problemática e garantir que os direitos fundamentais do preso sejam resguardados.

Referente à afirmação supracitada, Pacelli (2017, p.554-555) afirma

Atento sobre tudo a deplorável situação carcerária do país, o conselho nacional de justiça teve a iniciativa (em conjunto com o tribunal Federal de São Paulo) de ampliar a Audiência de Custódia no país, conforme consta do provimento conjunto 03/15. Em princípio, o diploma só vale para o estado de São Paulo, e seu Artigo 2º diz claramente que a aplicabilidade da Audiência de Custódia será gradativa, obedecendo a cronograma de afetação dos distritos policiais aos juízes competente. No entanto, vários outros tribunais já aderiram à medida (Minas Gerais, Maranhão, Rio de Janeiro, Espírito Santo) (PACELLI, 2017, p.554-555).

Dada à importância da Audiência de Custódia, é uma tendência que todos os estados adiram ao instituto apesar de diversas entidades se manifestarem contra, alegando que serviria apenas para deixar os presos soltos nas ruas.

Na contra mão aos opositores, os autores Lopes Junior e Piava (2015, p.2), fazem elogios à audiência de Custódia, afirmando que a mesma traz segurança ao controle judicial, evitando que prisões sejam feitas de modo ilegal e garantido o direito à liberdade, a integridade física e moral do preso. Os autores ainda debatem sobre a aceitação da audiência de custódia, esclarecendo que o olhar que temos de preconceito com o preso deverá ser substituído por um olhar para um ser humano comum.

Por outro lado, Guilherme de Sousa Nucci tem um entendimento avesso à audiência de custódia e ele faz mesões aos pontos negativos que surgiram após a implementação desta medida:

Sabe-se haver a velha política criminal para “dar um jeito” na superlotação dos presídios, sem que o Executivo tenha que gastar um único centavo para abrir mais vagas. Eu sugiro a audiência de custódia, sob a ideia de que, caso o juiz veja o preso à sua frente, ouça as suas razões para ter matado ou roubado, estuprado, furtado etc., comova-se e solte-o, em lugar de converter o flagrante em preventiva (Nucci 2016, p.1119).

As correntes doutrinárias, conforme exposto, são divergentes. Uma segue a linha da imprescindibilidade e a outra segue a linha que a audiência de custódia só foi implementada no ordenamento jurídico brasileiro para desafogar a superlotação carcerária do nosso país.

Ainda sobre o tema Nucci(2016, p.1119) critica os percentuais que apontam uma diminuição de prisões, quando afirma que:

Os juízes ao receber o auto de prisão em flagrante nem leem ou leem com má vontade, assim, prevaricando, convertendo prisões em prisões preventivas e mais, que o juiz será recolhido a dedo pelo presidente do tribunal, para realizar audiência de custódia e soltar o maior número de detentos (NUCCI,2016, p.1119)

Com uma visão bem mais fechada para a inovação do nosso sistema processual penal sobre a implementação da audiência de custódia em nosso ordenamento jurídico, Nucci (2016) traz mais um argumento:

Decisões onde o preso não foi apresentado ao juiz e esse feito não gerou nulidade, pois não é obrigado que haja audiência de custódia e nem que se sigam os tratados internacionais, exige-se que atenda as premissas contidas na constituição Federal e que a decisão que decretou a prisão esteja devidamente fundamentada (NUCCI, 2016, 11122).

Seguindo um raciocínio distinto de Nucci, existe uma decisão que mostra a nulidade gerada pelo não cumprimento da audiência de Custódia, onde o tribunal de justiça do Rio de Janeiro em decisão inédita soltou um preso que estava detido a mais de 24 horas. Após essa decisão, os tribunais tendem a cumprir os ritos da audiência de custódia.

A visão é que a audiência de custódia não passaria de uma mera saída de um problema que aflige nosso país, pois não é só a superlotação das penitenciárias e sim a falta de interesse de investimentos do poder público, permitindo que o tratamento dado aos encarcerados chegue a ser desumano, ante as condições de estadia, ambiente insalubre e sem higiene.

2.1 SUAS CONSEQUÊNCIAS NO PROCESSO PENAL

O Legislativo interno e internacional tem se mostrado exausto ao debater sobre o tema, o que mostra a repetição das violações aos direitos mais fundamentais do cidadão que se encontra sob a tutela estatal, seja no campo da investigação policial, seja quando já se encontra em fase de cumprimento de pena.

Um dos assuntos da proposta legislativa é de que com a normatização da audiência de custódia, o Brasil estaria corrigido uma grave lacuna existente há anos no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que o país aderiu ao referido pacto em 1992, por meio do Decreto nº 592/92 e do decreto nº 678/92, porém não normatizou ou regulou o previsto nos decretos supracitados.

Sabe-se que os tratados internacionais de direitos humanos não necessitam de implemento normativo interno, pois os mesmos estão subordinados apenas a nossa Carta Magna. No entanto, conforme argumentos apresentados por Lopes Jr e Paiva (2014), o projeto de Lei 554/11, deve ser visto como avanço no sistema penal brasileiro.

Embora os tratados internacionais de Direitos Humanos que asseguram o direito à audiência de custódia não necessitem, de implemento de normativo interno algum, não se pode olvidar que a edição da lei exerce um papel fundamental na promoção do direito, principalmente no caso da audiência de custódia, cuja previsão normativa naqueles tratados deixa em aberto à definição de algumas características do instituto. Justamente por isso, aliás, que vemos como uma medida absolutamente salutar o Projeto de Lei do Senado 554/11 de autoria do Senador Antônio Carlos Valadares, cujo conteúdo veio, depois, a ser substituído pela a emenda do Senador João Capibaribe, a qual, aprovada na Comissão de Direitos Humanos e Participação Legislativa (CDH). (LOPES JR; PAIVA, 2014).

Tendo como orientação legislativa inicial, o Art.306, § 1º, do Código de Processo Penal que passaria a conter a seguinte redação:

Art. 306 [...] § 1º No prazo máximo de vinte e quatro horas depois da prisão, o preso deverá ser conduzido à presença do juiz competente, ocasião em que deverá ser apresentado o auto de prisão em flagrante acompanhado de todas as oitivas colhidas e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública (PL nº 554/11).

O projeto foi aprovado pela a Comissão de Direitos Humanos e Participação Legislativa (CDH), com o conteúdo alterado por emenda do Senador João Capibaribe, com a seguinte redação:

Art. 306 [...] § 1º No prazo máximo de vinte e quatro horas após a prisão em flagrante, o preso será conduzido à presença do juiz para ser ouvido, com vistas às medidas previstas no art. 310 e para que se verifique se estão sendo respeitados seus direitos 2 fundamentais, devendo a autoridade judicial tomar as medidas cabíveis para preservá-los e para apurar eventual violação.

§ 2º Na audiência de custódia que trata o parágrafo 1º, o Juiz ouvirá o Ministério Público, que poderá, caso entenda necessária, requerer a prisão preventiva ou outra medida cautelar alternativa à prisão, em seguida ouvirá o preso e, após manifestação da defesa técnica, decidirá fundamentadamente, nos termos do art. 310.

§ 3º A oitiva a que se refere parágrafo anterior será registrada em autos apartados, não poderá ser utilizada como meio de prova contra o depoente e versará, exclusivamente, sobre a legalidade e necessidade da prisão; a prevenção da ocorrência de tortura ou de maus-tratos; e os direitos assegurados ao preso e ao acusado.

§ 4º A apresentação do preso em juízo deverá ser acompanhada do auto de prisão em flagrante e da nota de culpa que lhe foi entregue, mediante recibo, assinada pela autoridade policial, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os nomes das testemunhas.

§ 5º A oitiva do preso em juízo sempre se dará na presença de seu advogado, ou, se não tiver ou não o indicar, na de Defensor Público, e na de membro do Ministério Público, que poderão inquirir o preso sobre os temas previstos no parágrafo 3º, bem como se manifestar previamente à decisão judicial de que trata o art. 310 deste Código (PL nº 554/ 11).

Após a proposta ser aprovada, nos termos da emenda supracitada, quando submetida à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), o Senador Francisco Dornelles, apresentou ementa, acrescentado ao Art. 306, §1º, do Código de Processo Penal, a seguinte redação:

Art.306. [...] §1º. No prazo máximo de vinte e quatro horas depois da prisão, o preso deverá ser conduzido à presença de um juiz competente, pessoalmente ou pelo o sistema de videoconferência, ocasião em que deverá ser apresentado o auto de prisão em flagrante acompanhado de todas as oitivas colhidas e, caso o atuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a defensoria pública. (PL nº 554/11).

O senador ao propor tal emenda, argumentou que o sistema de videoconferência na audiência de custódia, iria diminuir a circulação de presos pelas cidades brasileiras e evitariam custos com o transporte dos mesmos, fora que estaria de acordo com o Código de Processo Penal, que já prevê a realização de atos processuais por meio de videoconferência, desde o ano de 2009, que não iria interferir no contanto do preso com o magistrado.

Tendo em vista que, não teria cabimento, pois o próprio pacto determina que o indevido ao ser preso, deve ser levando a presença do juiz ou outra autoridade com competência para realizar a audiência. A visão e o objetivo da audiência de custódia é analisar a legalidade da prisão e a necessidade de sua manutenção.

Ao contrário do previsto no Art.185, do Código de Processo Penal, que se trata de uma audiência em momento posterior ao da verificação da necessidade de manutenção de prisão, e de se existe indícios de autoria do crime que está sendo imputado ao acusado, além do mais, conforme podemos verificar, não se trata de uma regra e si de uma exceção.

2.2 OBJETIVOS DA PL Nº 554/11

Alei, o PL nº 554/11, visa normatizar o instituto da audiência de custódia, uma vez que o Brasil é signatário do Pacto de San José da Costa Rica a mais de duas décadas – e diferentes de países, como: Argentina, Chile, México e Colômbia, que além de terem ratificado o referido pacto, já preveem em seu ordenamento penal, a apresentação do agente preso no prazo máximo de 24 horas, a autoridade competente para analisar a legalidade da prisão, bem como, a necessidade de sua manutenção – nunca ajustou seu ordenamento jurídico para ficar em conformidade com as regras do mesmo.

O que se espera, primeiramente, com a PL nº 554/11, é que esta população carcerária diminua, já que se busca com a mesma aplicar o princípio da excepcionalidade, visto que a prisão preventiva deve ser a última punição a ser aplicada:

[...] a excepcionalidade deve ser lida em conjunto com a presunção de inocência, constituído um princípio fundamental de civilidade, fazendo com que as prisões cautelares sejam (efetivamente) a *última ratio* do sistema, reservadas para casos mais graves, tendo em vista o elevadíssimo custo que representam (LOPES JR, 2014, p.817).

E esta redução, de acordo com alguns doutrinadores e juristas, se dará pelo fato de ultrapassar a fronteira do papel, existente entre o juiz e o preso, conforme aponta Lopes Jr e Paiva:

Confia-se, também a audiência de custódia a importante missão de reduzir o encarceramento em massa no país, porquanto através dela se promove um encontro do juiz com o preso, superando-se, desta forma, a “fronteira do papel” estabelecida no artigo 306, parágrafo 1º, do CPP, que se satisfaz com o mero envio do auto de prisão em flagrante para o magistrado (JR LOPES; PAIVA, 2016).

Os defensores da competência exclusiva do juiz para realizar as audiências de custódia acreditam que o fato de estar frente a frente: magistrado e preso, a análise do mesmo deixará de ser fria, para ser uma análise humanizada, que levará a redução no número de presos provisório no Brasil, o que nos tiraria do terceiro lugar no ranque de maior população carcerária no mundo.

Mas até onde podemos considerar que uma audiência realizada pelo o magistrado, que terá a duração de 15 (quinze) minutos, será mais eficaz do que o auto de prisão em flagrante realizado pelo o Delegado de Polícia, pelo o simples fato de estar preso e juiz frente a frente?

Para Costa (2015), “[...] não será uma audiência meramente formal e perfunctória, durante 15 minutos, que substituirá a análise profunda que embasa o auto de prisão em flagrante, que dura não menos do que três horas média” (COSTA, 2015, p. 126).

A diante discutiremos esta eficácia, de acordo com dados obtidos com o projeto audiência de custódia, dados oficiais apresentados pelo o CNJ, referente ao ano de 2015 a 2017.

Porém, o nosso entendimento é que a audiência de custódia nos moldes apresentadas, não passará de uma mera formalidade, conforme lição abaixo:

A audiência de custódia só faz sentido quando a autoridade que a preside a faz de modo integral, ouvindo não só o conduzido, mas adentrando ao mérito das provas apresentadas e levando em consideração o que a vítima e as testemunhas têm à dizer sobre o fato. Caso contrário, tudo não passará de uma formalidade cara e sem sentido, numa sociedade que já não suporta mais arcar com o custo de uma máquina pública morosa e ineficiente (COSTA, 2015, p. 127).

Espera-se ainda que, com apresentação do agente preso no prazo de até 24 horas ao juiz, será evitado os atos de tratamento desumano e degradante contra o mesmo, durante os interrogatórios policiais, conforme explicação apresentada por PAIVA (2015, p. 37):

[...] a medida pode contribuir para a redução da tortura policial num dos momentos mais emblemáticos para a integridade física do cidadão, o qual corresponde às primeiras horas após a prisão, quando o cidadão fica absolutamente fora de custódia, sem proteção alguma diante de (provável) violência policial (PAIVA, 2015, p. 37).

E, por fim, se espera com a PL nº 554/11, que se evitem as prisões ilegais, pois conforme juristas e doutrinadores, que defendem veementemente o juiz como o único com competência para realizar as audiências de custódia, a fim de evitar constrangimentos aos cidadãos em face de uma prisão ilegal, é necessário a análise minuciosa do magistrado, quanto aos motivos que levaram a prisão, muito embora, segundo os mesmos doutrinadores, fica mais difícil essa análise apenas com base no auto de prisão em flagrante, que reflete apenas a visão do Delegado de Polícia.

Nesse sentido, é necessário ponderar como o magistrado fará uma análise minuciosa da legalidade da prisão durante a audiência de custódia? Lembrando que, o procedimento do auto de prisão em flagrante consiste em o Delegado de Polícia, verificar se realmente existem indícios de autoria do crime. E esta análise, será feita analisando as provas, ouvindo testemunhas e quando houver, ouvindo a vítima, bem como, ouvindo o preso e seu condutor.

2.3 PROJETO QUE REGULAMENTA A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Em 02 de fevereiro de 2015, o ministro Ricardo Lewandowski, presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), lançou o projeto audiência de custódia durante a abertura do ano Judiciário no Tribunal de Justiça de São Paulo.

O projeto consiste em apresenta ao juiz, no prazo de até 24 horas, todos os presos em flagrante, para que o magistrado averigüe a legalidade da prisão, ou se existe a necessidade de manutenção da mesma, ou se é possível à aplicação de medida cautelar, diferente de prisão, de acordo com a Resolução nº 213/2015 do CNJ.

Nessa perspectiva, voltamos a refletir: Será que o fato de esta magistrado e preso frente a frente fará com que a população carcerária do Brasil diminua? Será que a audiência de custódia só alcançará seus objetivos se for realizada por um magistrado? Os moldes atuais de aplicação das audiências de custódia são suficientes para diminuir a população carcerária e evitar a disseminação da tortura?

Atualmente, a superlotação carcerária somando a falta de pessoal no Poder Judiciário, onde se exige medidas para que ocorra o desencarceramento, medidas

estas que não são fiscalizadas e que acaba gerado reincidência, o que impossibilita o Poder Judiciário de dar uma resposta a altura, ao cidadão trabalhador que já esta cansado de ser vítima desta onda de crimes que crescer em nosso país.

Então, não é culpa do Poder Judiciário, não conseguir reduzir os altos índices de prisões, porque o problema da superpopulação carcerária no Brasil, não esta na falta de lei que regule como se proceder quanto a prisão de um cidadão, e sim nos meios para a realização deste procedimento.

E por esta razão, voltamos a questionar a eficácia da audiência de custódia realizada exclusivamente por um magistrado, que dentro de 15 minutos tem que averiguar se a prisão é legal, e se existe possibilidade de aplicar medida cautelar diversa de prisão. Temos que questionar se tal modelo realmente tem sentido, quando “juizes que deveriam estar concentrados em dar vazão ao processos já existentes serão remanejados para exercer função para a qual já existe uma autoridade autorizada por lei e preparada para a atividade” (COSTA, 2015, p.127).

Costa (2015) argumenta ainda que:

A audiência de custódia só faz sentido quando a autoridade que a preside a faz de modo integral, ouvindo não só o conduzido, mas adentrado ao mérito das provas apresentadas e levando em consideração o que a vítima e as testemunhas têm a dizer sobre o fato (COSTA, 2015, p. 127).

O projeto audiência de custódia, infelizmente, nos moldes atuais irá agravar ainda mais o problema, isso porque a mesma esta sendo instituída mediante uma interpretação distorcida do Art.7, item 5, do Pacto de San José da Costa Rica (NELIN, 2015), vejamos o que afirma tal artigo:

Art. 7º - [...]

Item 5 – Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

Ao observamos o artigo mencionado, o mesmo não restringe ao juiz competência para decidir pela a manutenção ou não da prisão. E ao analisamos

nosso sistema processual penal, é possível percebermos que o sistema adotado pelo o Brasil é ainda mais garantista que a proposta da audiência de custódia.

O que precisamos na realidade é atualizar o sistema utilizado e expandir as prerrogativas do Delegado de Polícia. Conforme visto ao logo deste trabalho, o nosso problema não é a falta de leis para normatizar o previsto no pacto, até porque os pactos que tratam de direitos humanos, não necessitam de implemento normativo interno, por estarem abaixo apenas de nossa Constituição Federal. Na realidade estamos diante de um sistema ultrapassado.

Neste sentido, o Desembargador José Renato Nalini, Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, em entrevista ao jornal O Estado de São Paulo, explicou:

A gente tem um modelo ultrapassado de justiça criminal. Veja a França, que tem uma carreira só. Ali, o que seria o nosso delegado, eles chamam lá de *petitjudge*, é o sujeito que faz o inquérito. O inquérito já é processo, já tem contraditório. Terminou o inquérito, outro juiz sentencia. Aqui, nós fazemos o inquérito no papel, depois de não sei quanto tempo, se esse inquérito virar ação penal, você vai intimar testemunha, que dois anos atrás, não sei quando, ela viu o fato. Aí chega lá, conforme o juiz, ele diz assim. Eu estou lendo que a senhora falou no inquérito, então preste bem atenção no que a senhora vai falar. Porque se não coincidir quero saber se a senhora mentiu lá ou está mentido aqui. Veja o Carandiru. 23 anos! As pessoas não são mais as mesmas. A gente precisaria transforma o delegado no *petitjudge* francês, no juiz de instrução. Terminaria o inquérito, promotor edita a denúncia e já foi. A prova já esta ali, colhida. O juiz já sentencia, já ganharia um tempo. A sensação de impunidade é pela nossa burocracia. Você mexer nas estruturas, no corporativismo, na inércia que é uma lei muito grande, é difícil de mudar (NALIN, 2015).

Seguindo a mesma linha de pensamento tem Ricardo Balestreri:

Deslocamento dos Delegados para o Poder Judiciário, como Juízes de Instrução (trabalho que já fazem, de fato, mas sem empoderamento e consequência). Isso renovaria as possibilidades de melhoria de um Judiciário hoje inapetente para as demandas sociais, despreparado, inadequado e desconstituído para a coleta direta de informações e provas e daria um sentido ao, também, hoje deslocado trabalho (na polícia) do segmento dos delegados (inclusive dos bons delegados, que se esforçam por melhores índices, em um sistema desprovido de adequação para isso).

Os delegados no Brasil são espécie de juízes de instrução sem poder real que trabalham em algo como um sistema de ensaio e pantomima. Por isso, defendi que os delegados deveriam passar ao poder judiciário e tornarem-se juízes de instrução de fato e de direito

(talvez aproveitando-se alguma inspiração do modelo italiano), onde então seus conhecimentos jurídicos passariam a ter real valor. Poderiam, dessa forma, também levar um sopro de competência a um poder judiciário moroso, desacreditado, insuficiente e inapetente para a vida concreta. As polícias deveriam ficar reservadas exclusivamente à ostensividade, mediação social e prevenção, inteligência, registro simplificado e rigorosa investigação, e ter formação acadêmica própria á essas atividades (BALESTRERI,2013).

Ao passo que, o Delegado de Polícia no Brasil já estacomu um garantidor de direitos, deixando claro que tem todos os meios legais para ter a legitimidade pra assumir tal competência e realizar de forma eficaz a audiência de custódia, visto que, foi a autoridade que estava no ato da prisão em flagrante, de modo que teria todo os meios de informar se a prisão teria cabimento, para ser mantida ou não. Exercendo o que poderíamos denominar de juiz de admissibilidade.

Guilherme de Souza Nucci, em voto proferido no acórdão do Habeas Corpus nº 2016152.70.2015.8.26.0000 proveniente do TJ/SP sustentou que “no cenário jurídico brasileiro, embora o Delegado de Polícia não integre o Poder Judiciário, é certo que a Lei atribui a esta autoridade a função de receber e ratificar a ordem de prisão em flagrante.”.

Para aqueles que sustentam a imprescindibilidade de que a audiência de custódia seja realizada por autoridade judicial, rechaça o brilhante autor:

No Brasil, o delegado é a autoridade que primeiro toma contato com o preso, mas a sua atividade é devidamente fiscalizada por um juiz em, no máximo, 24 horas. Ilegalidades podem ser sanadas pela simples leitura do auto. Liberdades provisórias podem ser concedidas pelo mesmo caminho. E digo enfaticamente: os juízes responsáveis e cuidadosos concedem fiança ou outras medidas cautelares, afastando o detido da prisão, pela simples leitura do auto. “Conversar com o preso” ajuda em quê? Tenho concedido várias liminares de habeas corpus, soltando presos provisórios, pela simples leitura da peça inicial do writ. Os advogados sabem disso e também os defensores públicos. Noutros termos, a autoridade judiciária que quer soltar, assim o faz, sem necessidade alguma de “ver o preso”. Quem não solta, mantendo quase sempre a prisão cautelar, não vai mudar porque “viu ou conversou alguns minutos com o preso (Guilherme de Souza Nucci Habeas Corpus nº 2016152.70.2015.8.26.0000 proveniente do TJ/SP).

Audiência de custódia teria, sim, que ser precedida também pelo delegado de polícia, como já vimos, Nucci, nos mostra que o delegado de polícia é o primeiro a ter contato com o preso e não teria só quinze minutos de contato com o agente, evitando assim os gastos que se tem, ao conduzir o preso pra uma audiência de custódia, impedindo também possíveis fugas de presos durante sua condução ao juiz.

Já o Conselho Nacional de Justiça, tem outra visão da criação da estrutura da audiência de custódia, deixando bem claro que a figura do delegado de polícia não tem competência pra atuar como juiz em uma audiência de custódia:

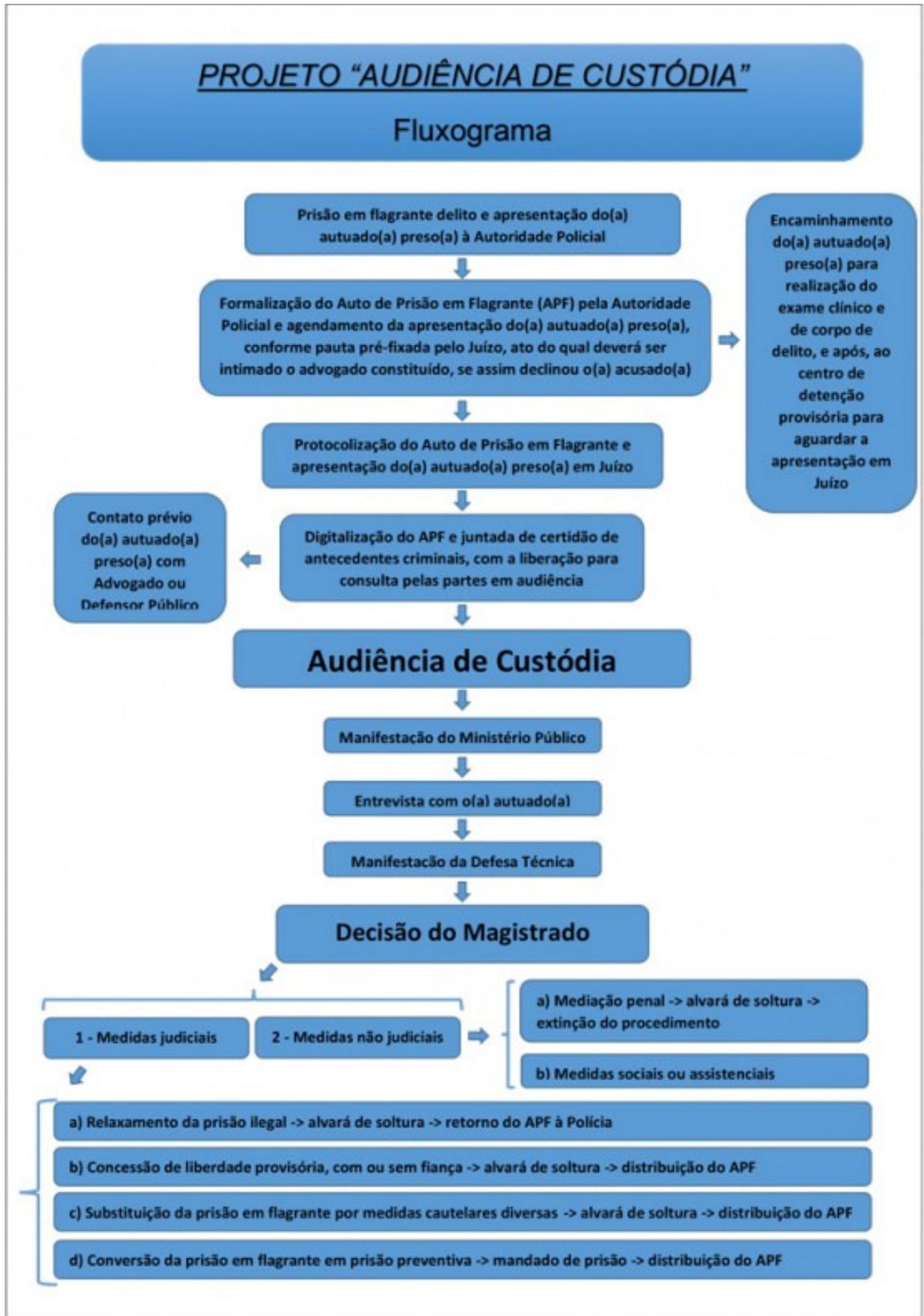
O projeto prevê a criação de estruturas multidisciplinares nos Tribunais de Justiça, constituídos pelo Poder Executivo local, e que resultam em centrais de alternativas penais, centrais de monitoramento eletrônico, centrais de serviços e assistência social e câmaras de mediação penal. Os Estados poderão aderir às práticas propostas mediante um acordo de cooperação. Entre as ações contempladas no projeto, o CNJ propõe a capacitação de juízes e servidores do Poder Judiciário, além dos demais atores do sistema de justiça, como também o monitoramento diário dos resultados, visando acompanhar a movimentação criminal local e o aproveitamento da experiência. Trata-se da apresentação do autuado preso em flagrante delito perante um juiz, permitindo-lhes o contato pessoal, de modo a assegurar o respeito aos direitos fundamentais da pessoa submetida à prisão. Decorre da aplicação dos Tratados de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil. A apreciação mais adequada e apropriada da prisão que se impôs, considerando a presença física do autuado em flagrante, a garantia do contraditório e a prévia entrevista pelo juiz da pessoa presa. Permite que o juiz, o membro do ministério público e da defesa técnica conheçam de possíveis casos de tortura e tomem as providências. Previne o ciclo da violência e da criminalidade, quando possibilita ao juiz analisar se está diante da prisão de um criminoso ocasional ou daqueles envolvidos com facções penitenciárias. O projeto prevê também a estruturação de centrais de alternativas penais, centrais de monitoramento eletrônico, centrais de serviços e assistência social e câmaras de mediação penal, que serão responsáveis por representar ao juiz opções ao encarceramento provisório. A implementação das audiências de custódia está prevista em pactos e tratados internacionais assinados pelo Brasil, como o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San Jose. (CNJ, 2014)

Assim o CNJ, expressa em sua resolução de nº 213/2015, que todos os tribunais de justiça e os tribunais Regionais Federais, implementem a audiência de

custódia, a partir do dia 1º de Fevereiro de 2016, assim fala o artigo 1º dessa resolução:

Art. 1º Determinar que toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, seja obrigatoriamente apresentada, em até 24 horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente, e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão, (CNJ C. N., 2015)

No fluxograma, a seguir, tem-se o caminho que o preso em flagrante percorre até a audiência de custódia:



O CNJ afirma que a audiência de custódia tem que ser regra, pois o não cumprimento estaria descumprindo não só as normas de direitos humanos, mas, sim, as garantias constitucionais, pois estaria violando um direito da pessoa presa em flagrante delito.

CAPÍTULO III

3. REPERCUSSÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA

Neste capítulo será apresentado o impacto das audiências de custódia a partir da observação de dados disponíveis pelo CNJ, de modo que a análise se dará por meio da observação do macro ao micro; visto que discorreremos sobre a repercussão das audiências de custódia no Brasil, na regional nordeste e no estado da Paraíba. Nessa perspectiva, o presente capítulo será organizado em três tópicos: 3.1 Nível Nacional - Brasil; 3.2 Nível Regional – Nordeste; 3.3 Nível Estadual – Paraíba.

3.1 NÍVEL NACIONAL – BRASIL

O CNJ implantou, em 2011, o Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP), que integrado a todos os tribunais, tornou-se uma ferramenta que serve para de registros e consultas de informações sobre mandados de prisões. Esse sistema foi criado para possibilitar um planejamento de mudanças necessárias ao sistema carcerário em nosso país.

Ressalte-se, contudo, que o CNJ criou outro mecanismo, o Banco Nacional de monitoramento de Prisões (BNMP 2.0), em que não mais iria só acompanhar os mandados de prisões, mas também monitorar os cumprimentos das ordens de prisão e soltura no âmbito nacional, isso tudo em tempo real, permitindo a criação de um banco de dados de cadastro de presos no âmbito nacional.

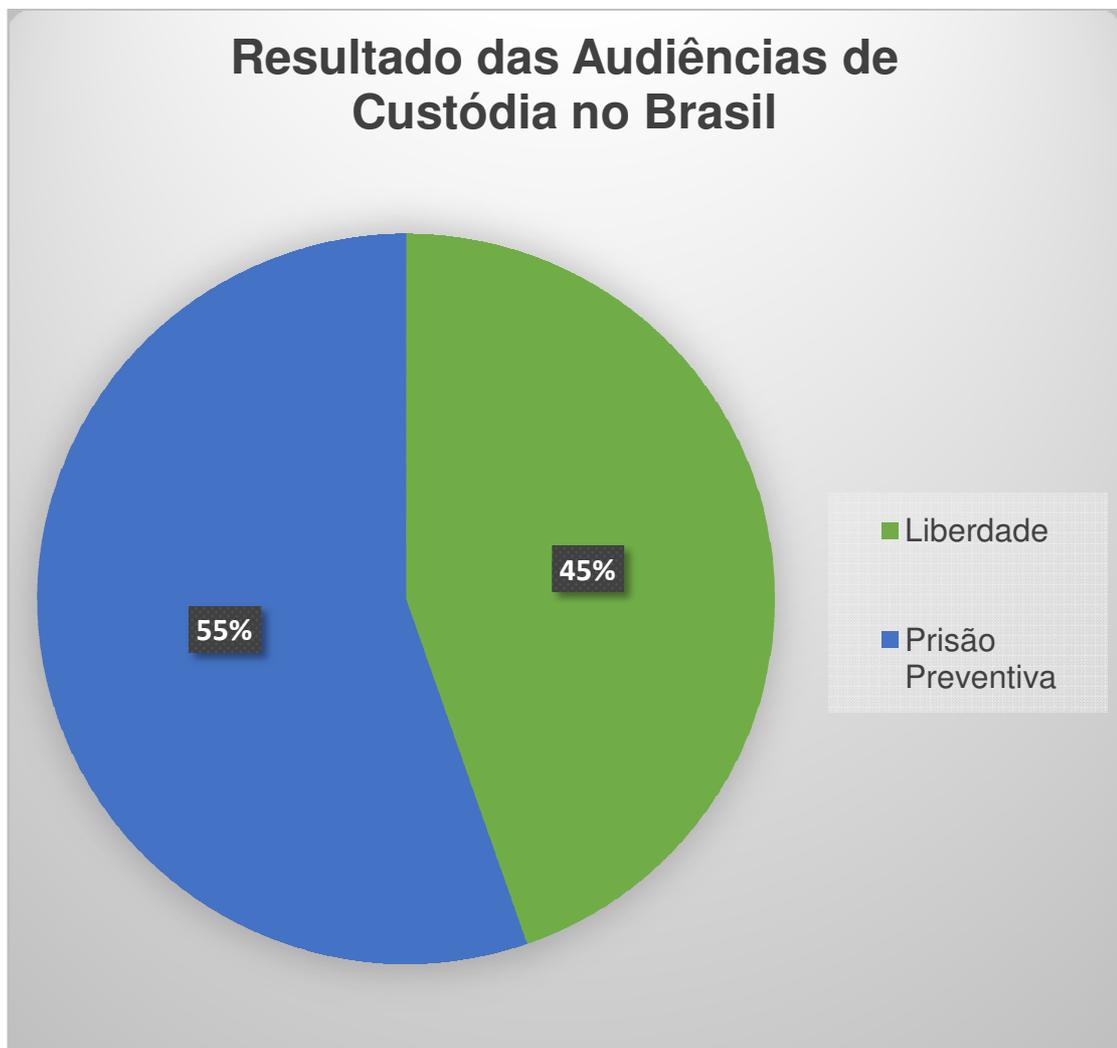
Assim, o judiciário se mantém informado, através de desse sistema, das pessoas que estão com os mandados de prisão, de modo que, todos os estado da federação terão acesso a esse sistema integrado. Corroborando com esse entendimento o CNJ entende:

O Cadastro vai trazer mais segurança para a sociedade e eficiência para o Judiciário, já que todas as informações sobre pessoas procuradas pela Justiça ou presas em estados diversos estarão, agora, integradas. A partir da alimentação dos dados, o Poder

Judiciário criará um banco de dados dinâmico e de abrangência nacional, (CNJ).

De modo que, um custodiado que receber liberdade provisória em uma audiência de custódia também terá que se cadastrar no sistema do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões, para se identificar, em tempo real, os custodiados que estão em liberdade provisória pela audiência de custódia.

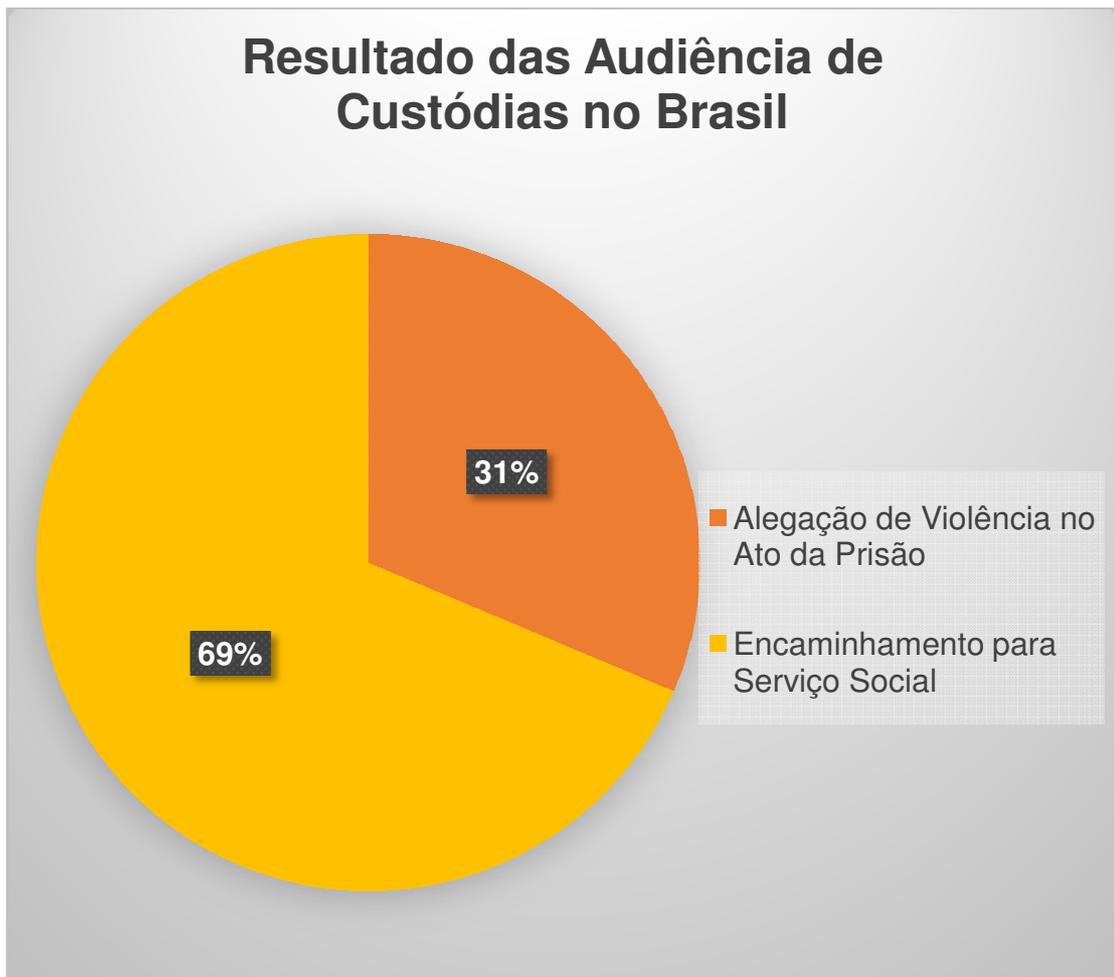
Conforme dados disponíveis pelo CNJ, obtidos por meio do sistema BNMP 2.0, até junho de 2017, foram realizadas no território nacional 258.485 audiência de custódia, das quais surgiram os seguintes resultados, conforme demonstrado no gráfico1.



Fonte: CNJ

Observa-se (no gráfico1) que, das audiências de custódia realizadas, o número de prisão preventivas (142.988) ultrapassou o número de liberdade provisória concedidas (115.497), quebrando um pouco a expectativa de que as audiências de custódia concederia um número maior de liberdade provisória do que prisão preventiva, muito embora, deve-se ressaltar a porcentagem elevada de liberdade provisória que foram concedidas.

Conforme já pontoamos anteriormente, um dos objetivos da audiência de custódia e averiguar como se deu as condições da prisão, de modo constatar se houver violência ou tortura pelo agente condutor do custodiado ou não. A esse respeito, o CNJ também divulgou dados demonstrando a porcentagem de prisões em que houver violência ou encaminhamento social/assistencial a nível nacional, como se verifica no gráfico 2.



Fonte:CNJ

A partir do gráfico 2, pode-se destacar o cuidado que a audiência de custódia teve em coibir práticas de violências e torturas durante a captura do custodiado, tendo em vista que os dados, acima descritos, foram obtidos a partir da entrevista que o juiz fez com o custodiado ao longo da audiência de custódia, conforme prever o artigo 8º, da resolução 213/2015 do CNJ, em que o juiz pergunta ao custodiado a respeito das circunstâncias da prisão (inciso V); “o tratamento recebido em todos os locais por onde passou antes da apresentação à audiência, questionando sobre a ocorrência de tortura e maus tratos” (inciso VI); “e a realização de corpo de delito”, determinando sua realização em caso negativo (inciso VII).

3.2 NÍVEL REGIONAL – NORDESTE

O CNJ, por sua vez, só disponibiliza dados sobre as audiências de custódia a nível nacional e estadual, mas tivemos o cuidado de verificar os índices disponíveis até junho de 2017 a nível da região Nordeste, em que totalizamos o número de 49.624 audiências de custódia realizadas, como assim, mostra a tabela 1 a seguir:

Estados	<i>Audiências de Custódia</i>	<i>Prisão preventiva</i>	<i>Liberdade Provisória</i>	<i>Violência no ato da prisão</i>	<i>Encaminhament o para o serviço social</i>
<i>Ceará</i>	11.210	6.662	4.548	810	0
<i>Pernambuco</i>	8.628	5.207	3.421	85	103
<i>Bahia</i>	6.330	2.330	3.877	256	216
<i>Paraíba</i>	6.027	3.356	2.671	102	46
<i>Sergipe</i>	5.127	3.010	2.117	57	8
<i>Maranhão</i>	4.327	2.351	1.976	81	42
<i>Rio Grande do Norte</i>	3.270	1.709	1.561	77	34
<i>Piauí</i>	2.886	1.600	1.286	101	466
<i>Alagoas</i>	1.819	954	865	407	200

Fonte: CNJ

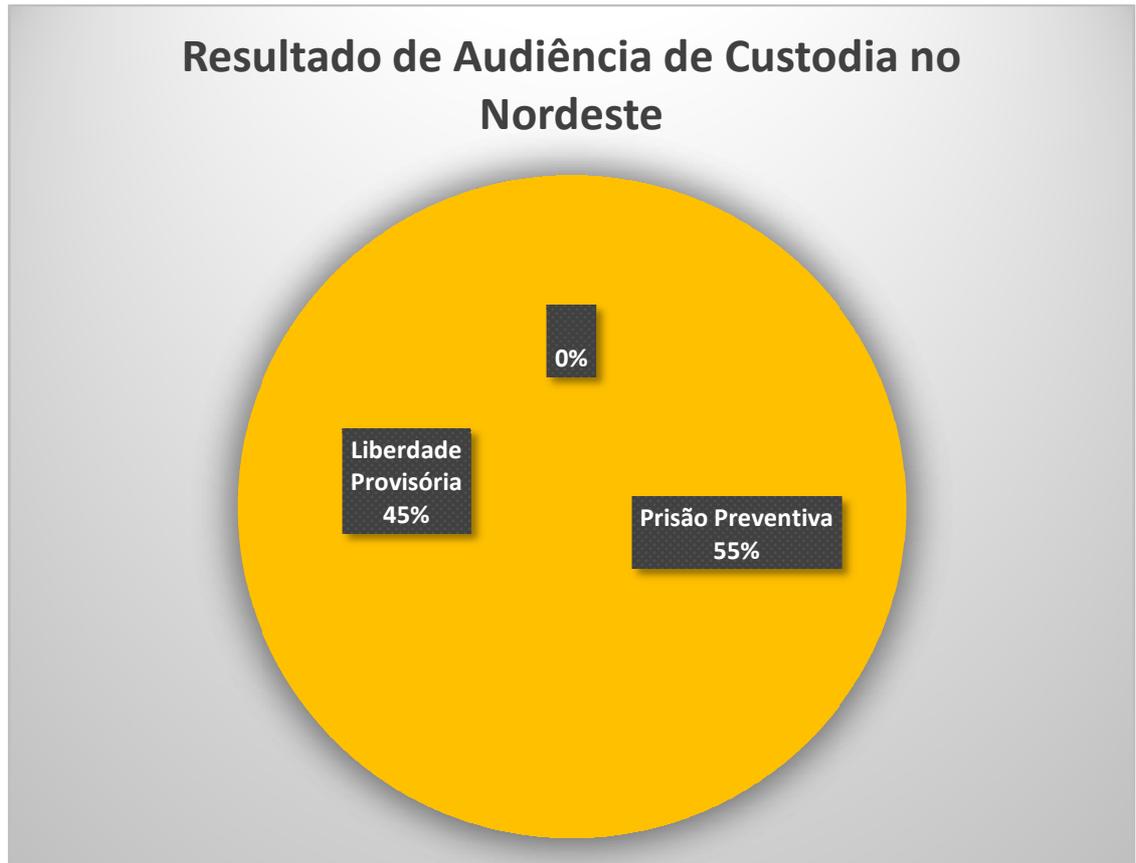
Verifica-se, na tabela supraescrita, que no estado do Ceará o número de audiências de custódia (11.210) ultrapassa e muito aos dos demais estados. O Estado do Ceará também se destaca em relação ao número de prisões preventivas decretadas (6.662), o número de violência no ato da prisão (810) e o fato de não ter

ocorrido nenhum encaminhamento de custodiados ao serviço social. Observando, superficialmente os números demonstrados no site do CNJ e destacados na tabela acima, pode-se questionar se o objetivo das audiências de custódia estão surtindo efeito nesse Estado. Em contra partida, o Estado de Alagoas, com o menor número de audiências de custódias realizadas (1.919) está em segundo lugar no número de violência no momento da prisão (407), perdendo apenas para o Estado do Ceará.

Ressalte-se também, na tabela 1, os dados demonstrados pelo Estado do Piauí, que das 2.886 audiências de custódia efetuadas, 466 custodiados foram encaminhados para o serviço social/assistencial, sendo um número de destaque em relação aos outros estados.

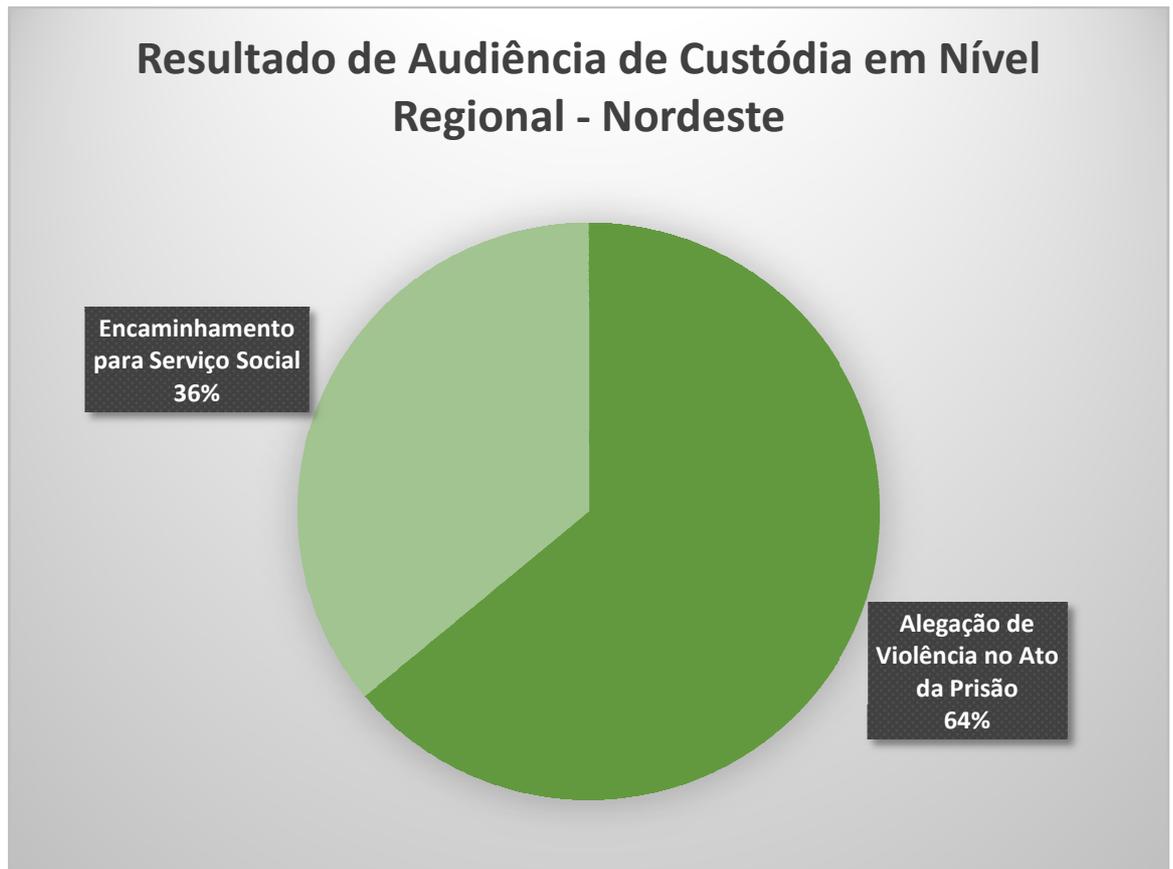
O último Estado que evidenciaremos da tabela 1, em comento, será a Bahia pelo alto número de liberdade provisória concedidas nas audiências de custódias, visto que das 6.630 audiências, 3.877 terminaram com a concessão da liberdade provisória, seja com ou sem medida cautelar.

Assim, a partir dos dados apresentados na tabela 1, pode-se perceber que das 49.624 audiências de custódia que ocorrem na região Nordeste, obteve-se os seguintes resultados, conforme o gráfico 3 demonstra.



Fonte:CNJ

Em nível regional, tratando-se da região nordeste, o resultado das audiências de custódia se assemelharam as porcentagem constatadas em nível nacional, ressalvadas as devidas proporções, das 49.624 audiências de custódia da região em análise, 27.302 resultaram em prisão preventiva e 22.322 em liberdade provisória. Quanto à existência de atos de violência no momento da prisão e do encaminhamento do custodiado a assistência do serviço social, os índice da região Nordeste atestam uma diferença considerada em relação ao índice nacional, como exposto no gráfico 4 abaixo:



Fonte: CNJ

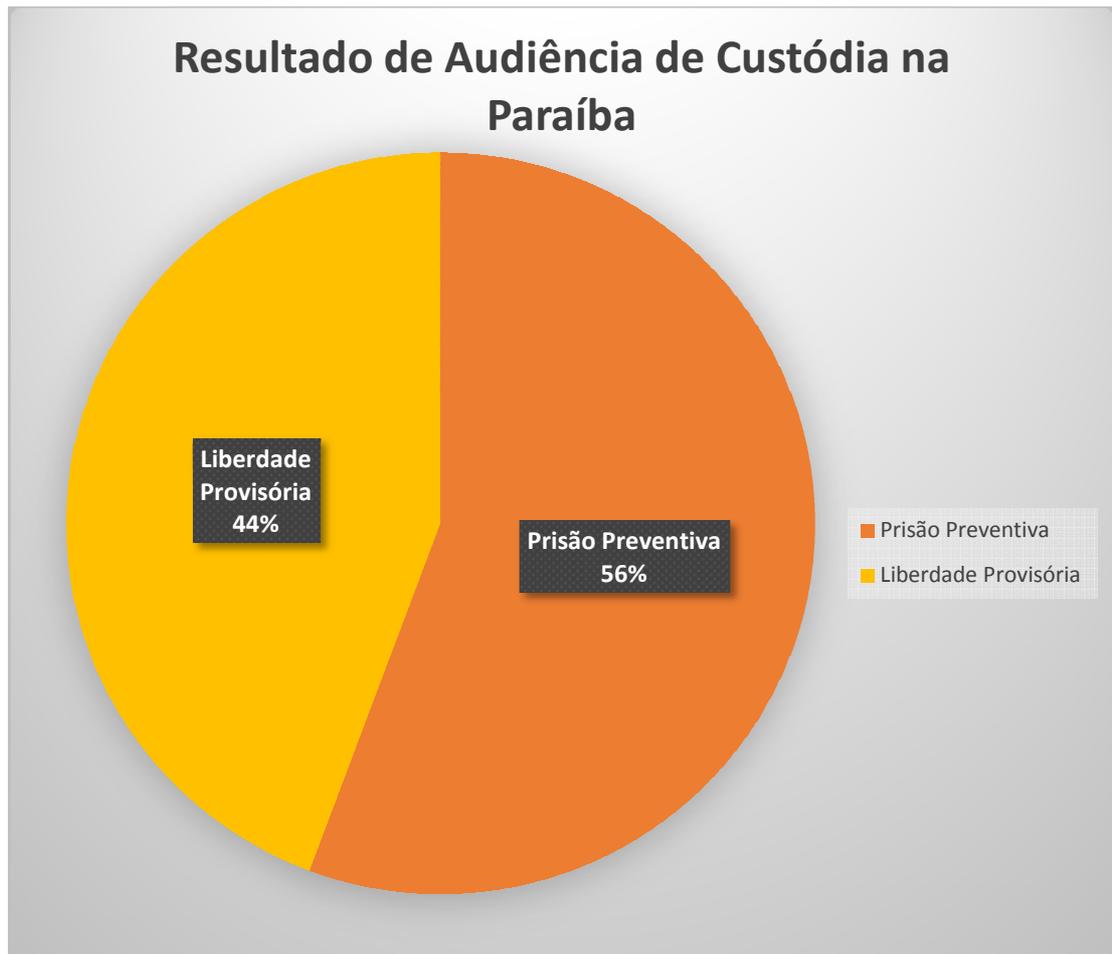
Em quanto no Brasil o índice de violência é de 31% e de assistência social é de 69%, no Nordeste, diferentemente, o índice de agressão aos custodiado foi de 64% e de assistência social 36%. Tal dado indica o índice de relatos de custodiados que sofreram episódios envolvendo violência policial e servem para iniciar investigação de apuração do ato de tortura e/ou maus-tratos, afim de responsabilizar o agente do estado que violou os direitos do custodiado no momento de sua apreensão até sua apresentação ao Juiz.

3.3 NÍVEL ESTADUAL – PARAÍBA

Em conformidade ao exposto anteriormente, a análise de dados realizadas nesse trabalho monográfico, dá-se pela observação dos resultados das audiências

de custódia desde o nível nacional até chegar ao nível estadual, tratando-se do Estado da Paraíba.

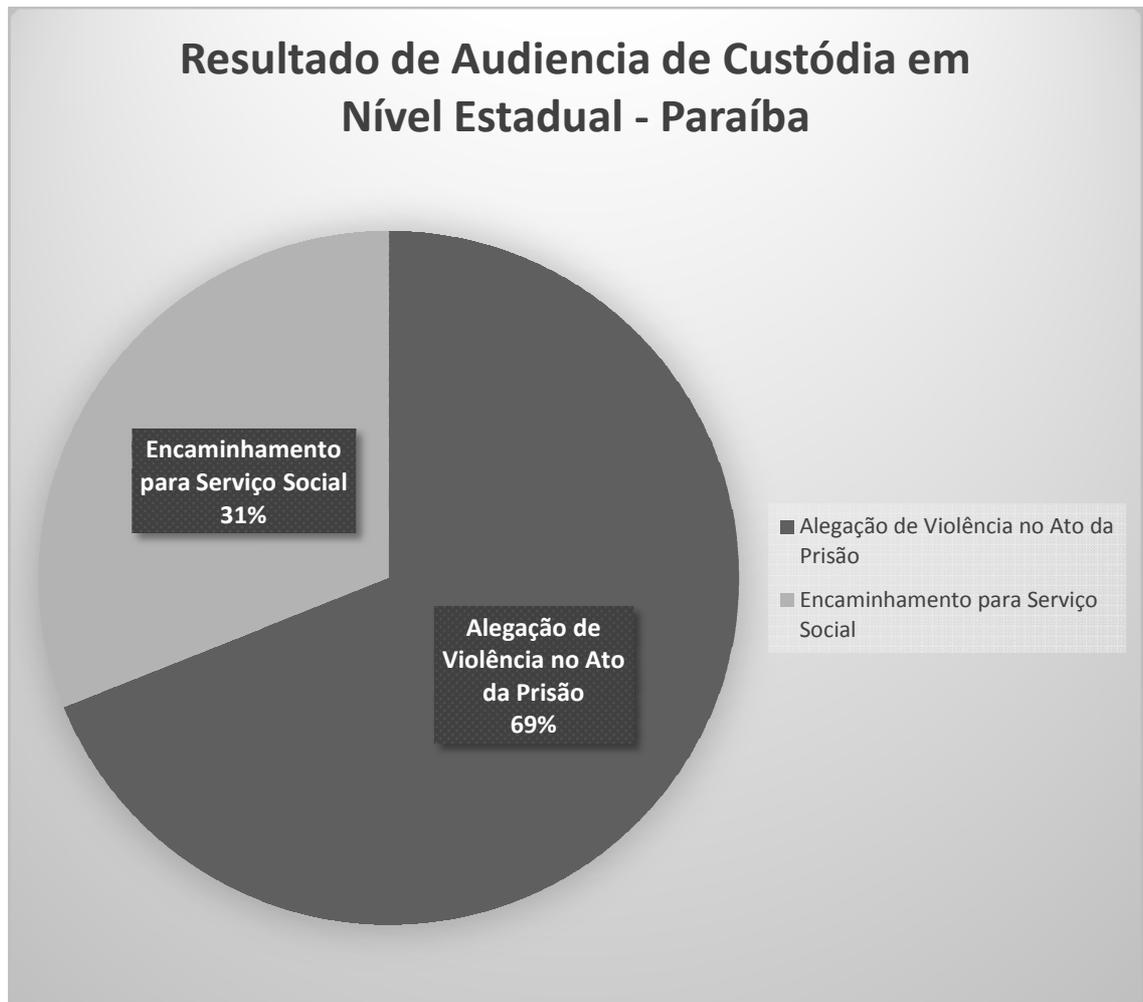
Nesse sentido, esse tópico observará os dados da audiência de custódia no estado da Paraíba, que realizou 6.027 audiências de custódia até junho de 2017, conforme dados extraídos do sete do CNJ. Dessas audiências, obteve-se os seguintes resultados, descritos no gráfico 5, a seguir, e já expostos na tabela 1.



Fonte: CNJ

O percentual descrito no gráfico 5 – (“Resultado das audiências de custódia na Paraíba”) – é semelhante ao percentual revelado nos gráficos 1 (“Resultado das audiências de custódia no Brasil”) e 3 (“Resultado das audiências de custódia no Nordeste”), apontando que o índice de prisão preventiva e de liberdade provisória do estado da Paraíba, qual seja 56% e 44%, respectivamente, equivalem as porcentagem resultantes da análise das audiências de custódia em nível nacional e regional, visto que tanto no Brasil, quanto na região Nordeste, o índice de prisão preventiva nas audiências foi de 55% e de liberdade provisória foi de 45%.

No que se refere a prática de tortura e maus tratos no ato da prisão e aos encaminhamentos às entidades assistenciais, o índice demonstrado no estado Paraíba (gráfico 6, a seguir) é similar ao da região Nordeste e, conseqüentemente, conforme demonstrado no tópico anterior diferente da porcentagem evidenciada a nível nacional.



Fonte: CNJ

Visto que, no estado da Paraíba o índice de denúncias de violência no ato da prisão foi de 69% e de encaminhamentos a entidades sociais foi de 31%, enquanto que na região Nordeste a porcentagem foi de 64% e de 36% para indicação de violência no momento da prisão e de encaminhamento para o serviço social, respectivamente.

É importante ressaltar que com as audiências de custódia, o combate a tortura e aos maus-tratos por parte da autoridade policial gerou o reconhecimento de entidades internacionais de direitos humanos, visto que a rápida apresentação do

custodiado a autoridade judiciária no decurso de 24 horas da prisão, possibilitou eficácia na constatação das condições em que se efetuou a prisão de modo a combater violações aos direitos humanos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As reflexões sobre a Audiência de Custódia permitiram cumprir os objetivos desse trabalho monográfico, qual seja: mostrar a importância e a eficácia da audiência de custódia no ordenamento processual penal. Visto que, a gênese das audiências de custódia no Brasil visou cumprir determinação prevista no Pacto San Jose da Costa Rica, que prevê a garantia que todo preso em flagrante deve ser conduzido sem demora perante autoridade competente.

Nesse sentido, em 2015, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 213, dispôs que toda pessoa presa em flagrante delito deverá ser apresentada a autoridade judicial competente, em até 24 horas da comunicação do flagrante, a fim de ser ouvida sobre as circunstâncias da realização da prisão.

Ao instituir as audiências de custódia, o Conselho Nacional de Justiça objetivou, além de cumprir determinação prevista em legislação internacional, diminuir os índices de prisões preventivas em todo país e, conseqüentemente, diminuir gastos públicos com a manutenção de presos provisórios e as superlotações nos presídios, que, por falta de estrutura, expõem os presos a condições sub-humanas, com ambientes insalubres, violentos e com falta de higiene adequada.

As audiências de custódia visam também impedir que os presos em flagrante tenham prisões preventivas decretadas sem antes serem apresentadas a uma autoridade judiciária, permitindo a oportunidade para que o Ministério Público e a Defesa (advogado ou defensor público) se manifestarem sobre a melhor medida a ser tomada no caso concreto. Posto que, antes da implementação das audiências de custódia, o procedimento comum seria o delegado de polícia ou o Ministério Público requerer a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva e a autoridade judiciária deferir o pedido sem ter tido nenhum contato com o custodiado.

Outro aspecto relevante na audiência de custódia é constatar como ocorreu a prisão para averiguar se houve maus-tratos, tortura ou abuso pelo agente condutor da prisão, de modo a garantir os direitos fundamentais do custodiado, previsto na

Constituição Federal de 1988, dentre os quais podem-se destacar: dignidade da pessoa humana, integridade física e moral, direito ao devido processo legal, direito a não ser submetido a tortura ou a tratamento desumano ou degradante.

Quando aos índices das audiências de custódia realizadas em todo o Brasil, até junho de 2017 e disponíveis no site do Conselho Nacional de Justiça, pode-se constatar que os resultados das audiências a nível nacional, regional (Nordeste) e Estadual (Paraíba) são semelhantes, dada as devidas proporções, em se tratando das porcentagens de prisões preventivas e de liberdades provisórias decretadas, posto que no Brasil e na Região Nordeste, 55% dos custodiados que estiveram nas audiências de custódia tiveram suas prisões em flagrante convertidas em prisões preventivas e 45% suas liberdades provisórias decretadas, ao passo que no Estado da Paraíba os números foram, respectivamente, 56% para prisões preventivas e 44% para liberdade provisória.

Já em relação aos índices de tortura e de encaminhamento para assistência social, observou-se uma diferença entre os nível nacional e os níveis regional e estadual, pois a nível Brasil, verificou-se que 31% dos custodiados alegaram que houve maus-tratos no ato da prisão e 69% foram encaminhados para a assistência social. E a nível Nordeste e Paraíba, tem-se que 64% e 69% custodiados, respectivamente, indicaram abuso ou maus-tratos no momento da prisão por parte do agente atuante; e 36% e 31% custodiados, respectivamente, foram encaminhados à assistência social.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de Direito Processual Penal. 3 ed. Salvador: JusPODIVM, 2009.

PROJETO DE LEI DO SENADO nº 554, de 2011. Altera o § 1º do art. 306 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para determinar o prazo de vinte e quatro horas para a apresentação do preso à autoridade judicial, após efetivada sua prisão em flagrante.

PROJETO DE LEI DO SENADO nº 554, de 2011. Altera o § 1º do art. 306 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para determinar o prazo de vinte e quatro horas para a apresentação do preso à autoridade judicial, após efetivada sua prisão em flagrante.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 9 ed. São Paulo: RT, 2012.

NALIN, E. J. (02 de 02 de 2015). Quando os de cima não dão o exemplo, os de baixo se sentem liberados', diz presidente do TJ-SP. (F. Macedo , & R. Chapola, Eds.) Fonte: <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/quando-os-de-cima-nao-dao-o-exemplo-os-de-baixo-se-sentem-liberados-diz-presidente-do-tj-sp/>

Mapa da Implantação da Audiência de Custódia no Brasil. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/06/50f5cfd7ed336c8c924f416df1462b6f.pdf>. Acesso em 25 de janeiro de 2016.

LOPES, Aury; PAIVA, Caio. Audiência de custódia aponta para evolução civilizatória do processopenal. Disponível em: <www.conjur.com.br/2014-ago-21/aurylopes-jr-caio-paiva-evolucao-processo-penal>Acesso em 19 de janeiro de 2016)

LOPES JR., Aury; PAIVA, Caio. Audiência de custódia e a imediata apresentação do preso ao juiz: rumo à evolução civilizatória do processo penal. Revista Liberdades, Nº 17, dez/2014, IBCCRIM. Disponível em http://www.ibccrim.org.br/revista_liberdades_artigo/209-Artigos. Acesso em 09 ago. 2015.

JR, A. L. (2011). O Novo Regime Jurídico da Prisão Processual, Liberdade provisória e Medidas Cautelares - 2ª Ed. 2011 .

<http://docplayer.com.br/48213153-Audiencia-de-custodia-e-suas-consequencias-no-sistema-processual-penal.html>

GARCIA, Gustavo Assis. A falácia da audiência de custódia. Disponível em: http://asmego.org.br/wp-content/uploads/2015/07/audiencia-de-custodia_Gustavo-Assis-Garcia.pdf. Acesso em: 19 de janeiro de 2016.: 22 de janeiro de 2016.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Direitos Humanos e Cidadania. São Paulo: Moderna, 1998.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Pacto de San Jose da Costa Rica, 1969. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm> Acesso em 10 out. 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) Audiência de custódia alia mudança cultural e economia, diz presidente do CNJ. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80816-audiencia-de-custodia-alia-mudanca-cultural-eeconomia-diz-presidente-do-cnj>. Acesso em: 02 nov. 2015.

CNJ, C. D. (2014). [sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia/perguntas-frequentes](http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia/perguntas-frequentes). Disponível <http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia/perguntas-frequentes>

CARTILHA DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO. Audiência de custódia. Disponível em: http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Repositorio/23/Documentos/Custodia_folder_final2.pdf. Acesso em

BRASIL. Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011. Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. DISPONÍVEL EM: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-014/2011/Lei/L12403.htm#art1 Acesso em: 04/03/2015.

BRASIL. Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de processo penal brasileiro.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm. Acesso em: 04 out. 2015.

BERNARDES, Juliano Tavares; FERREIRA, Olavo Augusto Viana Aves. Direito Constitucional Positivo – TOMO II, 4ª Edição, Ed. JusPODIVM, 2015.

BARBOSA, R. M. A lógica autoritária das audiências de custódia. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-jul-29/ruchester-marreiros-logica-autoritariaaudiencias-custodia>>. Acesso em: 19 de janeiro de 2016.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivany, parecer ao Instituto de Defesa do direito de Defesa e a Defensoria Pública da União, 2014, p.02.

ASSEMBLÉIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. Pacto Internacional sobre Direitos civis e políticos, de 16 de dezembro de 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 19 de janeiro de 2016.

ARAÚJO:, R. T. (30 de 08 de 2016). Audiência de Custódia e sua importância para Direito Penal brasileiro. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,audiencia-de-custodia-e-sua-importancia-para-o-direito-penal-brasileiro,56670.html>>

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. Processo Penal – Parte Especial. Salvador: Editora.Juspodivm, 2011.

PROVIMENTO CONJUNTO N° 03/2015. Presidência do Tribunal de Justiça e Corregedoria Geral da Justiça, São Paulo/SP.